

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**40/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro contra o jornal  
*O Ericeira***

Lisboa  
19 de dezembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 40/DR-I/2012

**Assunto:** Recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro contra o jornal *O Ericeira*

#### I. Identificação das Partes

Em 30 de outubro de 2012, deu entrada na ERC um recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro, como Recorrente, contra o jornal *O Ericeira*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado cumprimento defeituoso, por parte do Recorrido, do dever de publicar o texto de resposta da Recorrente.

#### III. Factos apurados

1. Na edição de 25 de junho de 2012, o jornal *O Ericeira* publicou uma secção de opinião intitulada “Diz-se e Diz-se” (Política).
2. No referido artigo, o segundo parágrafo afirmava que “Nas mulheres a recandidatura da dra. Tereza Damásio não conseguiu muitos votos em Mafra, mas assegurou confortavelmente o seu lugar. Realizou uma visita no dia 13 ao concelho de Mafra com jantar, onde a ausência da vereadora Elsa Pinheiro foi notada. A razão foi a sua demissão de assessora oito dias antes. Apostou no cavalo errado.”
3. Na sequência desta peça, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta no dia 24 de julho de 2012, mediante carta registada com aviso de receção dirigida ao jornal *O Ericeira*.
4. Contudo, a Recorrente não obteve qualquer resposta do jornal, nem viu a sua réplica publicada.
5. Por conseguinte, a Recorrente apresentou recurso junto da ERC no dia 10 de agosto de 2012.

6. Após o exercício do direito de defesa pelo Recorrido, a ERC ordenou, através da Deliberação 29/DR-I/2012, a publicação do texto de resposta.
7. Na edição de 25 de outubro de 2012, o Recorrido publicou o texto de resposta, seguido de uma nota do diretor afirmando que “os leitores tirarão as ilações que entenderem, e muito poderíamos responder a esta importante senhora da nossa sociedade concelhia, que muitos ignorarão quem é, mas seria, realmente, perdermos mais tempo e dar-lhe uma importância que não tem. Ficamos assim.”

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

8. A Recorrente solicita a intervenção da ERC, alegando que o Recorrido, aquando da publicação do texto de resposta, fez considerações menos próprias à Recorrente, mencionando aspetos que já tinha referido na sua defesa perante a ERC, o que configurou um ataque pessoal e injurioso à Recorrente.

#### **V. Defesa do Recorrido**

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido afirmou que nada tinha a dizer, para além do facto de estar a perder tempo com esta questão e de considerar uma pedrada na democracia calar um jornal independente num concelho com uma Câmara há trinta anos no poder.

#### **VI. Normas aplicáveis**

10. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

11. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

## **VII. Análise e fundamentação**

12. A Recorrente veio protestar contra a publicação pelo Recorrido, a seguir ao seu texto de resposta, de uma nota do diretor fazendo considerações injuriosas a seu respeito. Cumpre, assim, apreciar, se este comentário da direção do jornal é legítimo, à luz da Lei de Imprensa.
13. O n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estabelece que, no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação, só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação.
14. Este preceito foi objeto de análise pelo Conselho Regulador da ERC na Diretiva 2/2008, afirmando, na alínea g) do Ponto 4.1, que “[N]a mesma edição em que for publicada a resposta ou a retificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da retificação, ou do seu autor”.
15. Trata-se de uma decorrência do princípio da igualdade de armas consagrado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que “proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado” (Ponto 3 da Deliberação 2/2008).
16. Analisando a nota em causa, na qual o Recorrido afirma que “muito poderíamos responder a esta importante senhora da nossa sociedade concelhia, que muitos ignorarão quem é, mas seria, realmente, perdermos mais tempo e dar-lhe uma importância que não tem”, verifica-se que o jornal procura desvalorizar a importância da Recorrente e do seu direito de resposta.

17. Para além disso, não possui qualquer sentido útil, pois não aponta qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta, únicos casos em que seria permitida a inserção de uma anotação, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
18. Conclui-se, assim, que a referida nota configura uma desqualificação da autora do texto de resposta, pelo que não deveria ter sido publicada na mesma edição em que consta a réplica da Recorrente.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Elsa Maria da Silva Pinheiro contra o jornal *O Ericeira*, pelo cumprimento defeituoso do direito de resposta a um artigo publicado na edição de 25 de junho de 2012 do referido jornal, com o título “Diz-seE Diz-seE”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Declarar que a anotação feita ao texto de resposta publicado na página 5 da edição de 25 de outubro do jornal *O Ericeira*, não é conforme às exigências do artigo 26.º, n.º 6 da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho;
2. Instar o jornal *O Ericeira* a abster-se, no futuro, de publicar conteúdos que possam desqualificar o texto de resposta ou o seu autor na mesma edição em que se verifica a publicação da réplica.

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,5 Unidades de Conta, conforme o previsto na verba 27 do Anexo V do referido diploma legal.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira